

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 755/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1383/21 - DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES ATIVOS, E INATIVOS QUE TENHAM DIREITO À PARIDADE, INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE TÉCNICO DE CONTROLE E DE AUXILIAR DE CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

*Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**Art. 1º** As tabelas de vencimentos aplicadas aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enquadrados no regime de trabalho e de remuneração instituído pela Lei 18.691, de 23 de dezembro de 2015, passam a ser, respectivamente, as constantes nos Anexos I e II.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2022.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ANEXO I**

Carreira Técnico de Controle				R\$ 1,00
refer/nível	M	N	O	P
01	7.635,06	10.447,40	12.044,07	13.884,77
02	9.162,08	10.562,32	12.176,54	14.037,50
03	9.262,85	10.678,50	12.310,50	14.191,91
04	9.364,75	10.795,96	12.445,91	14.348,03
05	9.467,76	10.914,71	12.582,82	14.505,85
06	9.571,91	11.034,78	12.721,23	14.665,42
07	9.677,21	11.156,16	12.861,17	14.826,73
08	9.783,65	11.278,88	13.002,64	14.989,83
09	9.891,27	11.402,94	13.145,67	15.154,73
10	10.000,08	11.528,39	13.290,28	15.321,44
11	10.100,07	11.655,20	13.436,48	15.489,96
12	10.221,29	11.783,40	13.584,27	15.660,35
13	10.333,73	11.913,02	13.733,69	15.756,37

**ANEXO II**

Carreira Auxiliar de Controle				R\$ 1,00
refer/nível	M	N	O	P
01	5.726,30	7.835,55	9.033,05	10.413,57
02	6.871,56	7.921,74	9.132,41	10.528,13
03	6.947,14	8.008,88	9.232,88	10.643,93
04	7.023,56	8.096,97	9.334,43	10.761,02
05	7.100,82	8.186,03	9.437,11	10.879,39
06	7.178,93	8.276,09	9.540,92	10.999,06
07	7.257,90	8.367,12	9.645,87	11.120,05
08	7.337,73	8.459,16	9.751,98	11.242,37
09	7.418,45	8.552,21	9.859,25	11.366,04
10	7.500,06	8.646,29	9.967,71	11.491,08
11	7.582,55	8.741,40	10.077,36	11.617,47
12	7.665,96	8.837,55	10.188,20	11.745,26
13	7.750,30	8.934,77	10.300,27	11.817,28



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### IMPACTO FINANCEIRO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

O impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei em comento, observadas as disposições legais, **será suportado integralmente pelo orçamento próprio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas disponibilidades financeiras e importará em acréscimo de:

- **R\$ 749.862,29/mês** (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos)
- **R\$ 6.996.215,20/ano** (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos).

O impacto acima mencionado diz respeito à soma dos aumentos previstos nos Cargos de Auxiliar de Controle e de Técnico de Controle da seguinte forma:

Cargo	Auxiliar de Controle		Técnico de Controle		Total Mensal	Total Anual
	Mensal	Anual	Mensal	Anual		
<b>Ano</b>					-	-
<b>2022</b>	18.384,72	171.529,46	731.477,57	6.824.685,74	749.862,29	<b>6.996.215,20</b>
<b>2023</b>	18.719,77	249.534,47	735.637,73	9.806.050,96	754.357,50	<b>10.055.585,43</b>
<b>2024</b>	18.342,66	244.507,72	739.214,13	9.853.724,32	757.556,79	<b>10.098.232,04</b>

Na tabela a seguir são apresentados o histórico recente da despesa total com pessoal e a projeção de gastos no exercício de 2022, bem como nos dois exercícios subsequentes, em comparação ao limite de gasto total possível, segundo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que tem por base a Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela 1. Evolução da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida - 2018 a 2024 - Em R\$ mil

Elemento	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Total Pessoal	365.324	375.766	386.962	412.154	429.707	444.603
Receita Corr. Líquida *	38.935.918	40.200.382	44.486.787	48.045.730	51.889.388	56.040.539
Limite (% da RCL)	0,94	0,93	0,87	0,86	0,83	0,79

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal e Projeção de Despesas elaborada pela Diretoria de Finanças (DF).

Nota 1: Projeção de elevação da RCL para o período de 2022 a 2024: 8% ao ano;

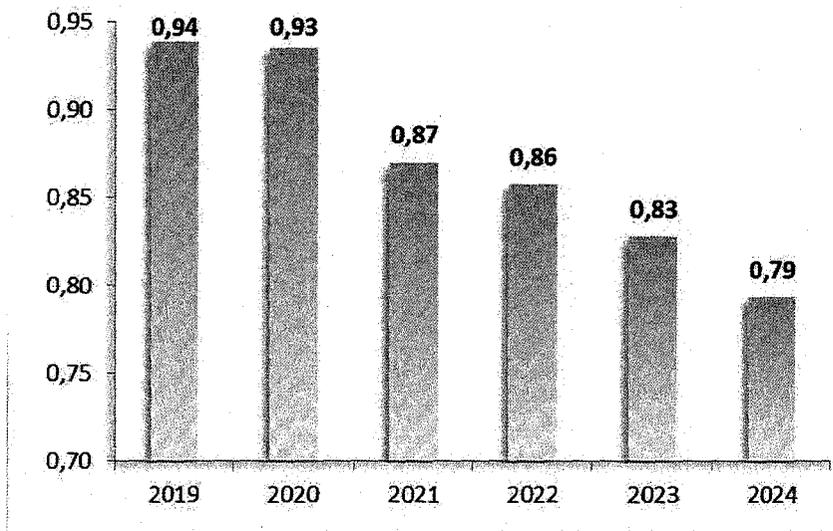
O gráfico abaixo ilustra o comportamento anual dos índices apurados da relação Despesa Total com Pessoal/Receita Corrente Líquida no período de 2019 a 2021 e projeta os índices para o período de 2022 a 2024 demonstrando que as despesas com pessoal apresentam tendência de crescimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Gráfico 1. Despesa de Pessoal (% RCL)



Fonte: Elaboração própria

Apresentam-se abaixo as premissas que a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Paraná observou para a elaboração do respectivo impacto orçamentário e financeiro:

- I. Adoção do percentual de 3% relativo ao crescimento vegetativo médio da folha de pagamento dos servidores ativos. Isso se deve principalmente às progressões funcionais a que os servidores têm direito a cada 6 meses;
- II. Utilização do cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na qual se apurou o impacto dos aumentos relativos ao novo enquadramento dos servidores dos Cargos de Auxiliar de Controle e de Técnicos de Controle;
- III. Projeção de aumento em aproximadamente 8% da Receita Corrente Líquida (RCL) para os exercícios de 2022 a 2024 em virtude do crescimento das receitas do Estado do Paraná;
- IV. Remanejamento de parte do orçamento de investimento previsto para o exercício de 2022 para o Fundo Especial de Controle Externo do Paraná (FETC);
- V. Projeção do impacto dos aumentos relativos ao novo enquadramento em 2022 a partir de maio/22 sem efeitos retroativos anteriores ao mês de implantação;
- VI. Reserva de orçamento para reposição da inflação acumulada aos novos quadros de Auxiliar de Controle e Técnicos de Controle no percentual de 16,68% a partir de maio/22;
- VII. Reserva de orçamento para reposição da inflação acumulada aos quadros de servidores do Tribunal de Contas considerando o índice de 9,32% a partir de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Eu, Fábio de Souza Camargo, portador do CPF: 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empossado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 1, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.475, de 10 de fevereiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, que o aumento da despesa prevista no presente Projeto de Lei possui adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 20.077, de 18 dezembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020 e Lei Orçamentária Anual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020 para o exercício de 2021.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RCF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.597.295,45	42.506.223,20	44.079.889,35	36.871.063,75	42.296.635,16	42.341.166,84	42.351.705,08	51.100.059,17	53.105.170,35	41.399.315,57	41.886.873,50	42.198.252,07	522.733.649,49	4.429.546,19
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>25.184.839,36</b>	<b>24.979.481,34</b>	<b>27.998.236,71</b>	<b>24.846.345,85</b>	<b>25.258.748,14</b>	<b>25.280.865,03</b>	<b>25.443.010,33</b>	<b>27.991.472,52</b>	<b>36.075.489,68</b>	<b>24.592.906,73</b>	<b>24.985.093,94</b>	<b>25.182.094,90</b>	<b>317.818.584,53</b>	<b>4.429.546,19</b>
Venc. Vantag. e Outr. Despesas Variáveis	20.852.679,98	20.648.222,70	19.563.338,39	20.007.105,92	21.007.766,45	20.770.474,19	20.912.219,74	23.472.886,93	31.548.201,26	20.073.571,36	20.945.011,77	21.148.090,71	260.949.569,40	4.357.467,39
Obrigações Patronais	4.304.026,72	4.316.847,50	8.420.487,18	4.785.647,27	4.250.981,69	4.510.390,84	4.530.790,59	4.518.585,59	4.527.288,42	4.519.335,37	4.040.082,17	4.034.004,19	56.758.467,53	72.078,80
Benefícios Previdenciários	28.132,66	14.411,14	14.411,14	53.592,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.547,60	0,00
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>17.412.456,09</b>	<b>17.526.741,86</b>	<b>16.081.652,64</b>	<b>12.024.717,90</b>	<b>17.037.887,02</b>	<b>17.060.301,81</b>	<b>16.908.694,75</b>	<b>23.108.586,65</b>	<b>17.029.680,67</b>	<b>16.806.408,84</b>	<b>16.901.779,56</b>	<b>17.016.157,17</b>	<b>204.915.064,96</b>	<b>0,00</b>
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.814.970,76	13.836.939,25	12.722.661,68	8.368.157,83	13.532.535,75	13.542.609,47	13.509.573,85	19.675.487,12	13.367.514,10	13.315.912,53	13.315.812,53	13.362.431,79	162.364.606,66	0,00
Pensões	3.597.483,33	3.689.802,61	3.358.990,96	3.656.560,07	3.505.351,27	3.517.692,34	3.399.120,90	3.433.099,53	3.662.166,57	3.490.496,31	3.585.967,03	3.653.725,38	42.550.458,30	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal n Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19)</b>	<b>11.029.602,01</b>	<b>10.811.104,62</b>	<b>10.339.249,35</b>	<b>13.541.651,13</b>	<b>10.496.584,67</b>	<b>10.503.488,50</b>	<b>10.433.250,59</b>	<b>12.410.029,76</b>	<b>22.652.354,07</b>	<b>11.101.449,88</b>	<b>10.323.265,79</b>	<b>10.749.883,57</b>	<b>144.391.913,94</b>	<b>4.254.607,73</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	556.802,45	246.608,89	317.700,16	631.999,58	235.685,78	222.414,21	187.861,53	165.851,78	248.246,20	522.713,19	116.528,74	438.232,11	3.890.644,62	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da atuação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da atuação	0,00	0,00	0,00	20.553,88	7.867,86	10.307,33	34.885,09	30.266,04	12.168.686,81	391.704,34	27.827,63	0,00	12.692.098,98	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.472.799,56	10.564.495,73	10.021.549,19	12.889.097,67	10.253.031,03	10.270.766,96	10.210.503,97	12.213.911,94	10.235.421,06	10.187.032,35	10.178.909,42	10.311.651,46	127.809.170,34	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>31.967.693,44</b>	<b>31.695.118,58</b>	<b>33.740.640,00</b>	<b>23.329.412,62</b>	<b>31.800.050,49</b>	<b>31.837.678,34</b>	<b>31.918.454,49</b>	<b>38.690.029,41</b>	<b>30.452.816,48</b>	<b>30.297.868,69</b>	<b>31.583.607,71</b>	<b>31.448.368,50</b>	<b>378.341.735,55</b>	<b>174.988,46</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE</b>	<b>VALOR</b>													<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECETA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	44.493.227.588,39													-
(-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CP) (V)	6.440.000,00													-
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CP) (VI)	0,00													-
RCL AJUST. F/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	44.486.787.588,39													-
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII)	378.516.674,01													0,85%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)	605.020.311,20													1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	574.769.295,64													1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	544.518.280,08													1,22%
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 23/09/2021, 16:00h. Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 18.710.161,47, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R\$ 7.517.899,63 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.192.261,84 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.057.015,52, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP. Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 74.239.413,18, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP. Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal. Nota 6: Os benefícios previdenciários deixaram de ser demonstrados separadamente, sendo seus valores a partir do 1º quadrimestre de 2021 incorporados às Obrigações Patronais, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em razão do período imóvel foram mantidos os valores já publicados no 3º quadrimestre de 2020.														
<b>EDEMILSON JOSE PEGO</b> DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente	<b>IANA CAROLINA DA ROCHA</b> CONTROLADORA INTERNA Assinado Digitalmente										<b>FABIO DE SOUZA CAMARGO</b> PRESIDENTE Assinado Digitalmente			

142421/2021

Tribunal de Contas do Estado

54  
5ª feira | 30/Set/2021 - Edição nº 11029

Diário OFICIAL Paraná  
Poder Executivo Estadual

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
CNPJ nº 07.007.000/0001-90  
Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - Curitiba/PR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1383/21/OIN-GP

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

**Assunto:** *Proposta de Projeto de Lei*

*Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**Senhor Presidente,**

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,<sup>2</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício:

- Exposição de Motivos;
- Minuta do Projeto de Lei com os Anexos I e II;
- Impacto Financeiro e Memória de Cálculo;
- Declaração do Ordenador da Despesa.

Agradecendo pela atenção, externamos os nossos cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico  
CURITIBA-PR  
80530-911

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 23/12/2021  
  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

<sup>2</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Exposição de Motivos**

Tenho a honra de levar a essa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre os valores dos vencimentos básicos das carreiras dos Técnicos de Controle e dos Auxiliares de Controle deste Tribunal.

Inicialmente cumpre esclarecer que a atual carreira de Técnicos de Controle conta com 76 (setenta e seis) servidores ativos e a de Auxiliares de Controle com 05 (cinco) servidores ativos.

Consoante relatório elaborado pela equipe responsável pelo projeto “*Estudos para Adequação do Quadro Funcional do TCE-PR*”, instituído pela Portaria nº 449/2021<sup>3</sup> com a finalidade de analisar e propor eventuais alterações no quadro funcional desta Corte, autuado neste Tribunal sob o nº 42869-8/21, dos integrantes das referidas carreiras, em torno de 90% possui formação em nível superior e outros, ainda, contam com pós-graduação e especialização em área afim do Tribunal.

Atualmente, grande parte de tais servidores possui atribuições de destaque e com elevado grau de responsabilidade nesta Corte, alguns desempenhando funções de Controladoria Interna, de Secretaria de Órgão Colegiado, de Assessoria Especial à Presidência, de Assessoria Jurídica a Gabinete de Conselheiro, além de Gerências e de Supervisões em geral.

Contudo, não obstante caracterizarem força de trabalho qualificada e substancial ao suporte das atividades deste Tribunal de Contas, os valores de seus vencimentos básicos atualmente estão em dissonância com o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal.

Por conta disso, a equipe responsável pelo projeto “*Estudos para Adequação do Quadro Funcional do TCE-PR*” propôs a reformulação dos valores dos referenciais das citadas carreiras.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ajustar os vencimentos básicos das carreiras dos Técnicos de Controle e dos Auxiliares de Controle, considerando o atual grau de responsabilidade e complexidade das atribuições desempenhadas por referidos servidores.

É esta a Exposição de Motivos.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

<sup>3</sup> A composição de seus membros foi alterada pelas Portarias nº 496/2021 e nº 546/2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2636/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 755/2021** - Ofício nº 1383/2021.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2636** e o código CRC **1F6E3A9D4F2A3CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2637/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2637** e o código CRC **1E6C3C9F4A2F3BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1688/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1688** e o código CRC **1C6F3A9E4A2E3FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 803/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 755/2021

Projeto de Lei nº. 755/2021

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Ofício nº 1383/2021

*Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objetivo dispor sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos, e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na exposição de motivos, esclarece que grande parte dos servidores integrantes das referidas carreiras possuem atribuições de destaque e com elevado grau de responsabilidade nesta Corte, alguns desempenhando funções de Controladoria Interna, de Secretaria de Órgão Colegiado, de Assessoria Especial à Presidência, de Assessoria Jurídica a Gabinete de Conselheiro, além de Gerências e de Supervisões em geral, e os valores de seus vencimentos básicos estão em dissonância com o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Contas detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**V – ao Tribunal de Contas;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Como se trata de projeto cujo mérito trata-se de reajuste de cargos e remuneração de servidores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas, imperioso destacar disposição apresentada na Constituição Estadual, vejamos:

**Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.**

Possui a Corte de Contas Regimento Interno a fim de normatizar as questões internas, o qual determina o que segue:

**Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Para gerir a sua administração interna, o Tribunal de Contas do Paraná possui Lei Orgânica própria criada pela Lei Complementar 113 de 15 de Dezembro de 2005.

Seguindo, temos no artigo 2º, inciso V, a competência do Tribunal de Contas em propor a Assembleia Legislativa a fixação dos respectivos vencimentos de seus funcionários, assim dispondo:

**Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:**

(...)

**V – propor à Assembleia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Contas anexou ao presente Projeto de Lei o Impacto Financeiro e Memória de Cálculo, na ordem de R\$ 749.862,29 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) ao mês e R\$ 6.996.215,20 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos) ao ano, além de declaração do ordenador de despesas de que o aumento apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Contas detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, a **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Relator**



---

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 18:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **803** e o código CRC **1E6F3A9C5E1F9CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3228/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 755/2021, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3228** e o código CRC **1F6C4E4B3E4F5BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2057/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2057** e o código CRC **1C6D4F4A3D4A5DB**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 755/2021

Projeto de Lei nº. 755/2021  
Autor: Tribunal de Contas

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2021. DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE TENHAM DIREITO À PARIDADE, INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS DE CONTROLE E DE AUXILIAR DE CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas, tem por objetivo dispor sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de técnicos de controle e de auxiliar de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, cf. art. 42, do RIALEP, manifestar-se sobre:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por **objetivo dispor sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de técnicos de controle e de auxiliar de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

O Exmo. Presidente do TCE expôs que grande parte dos servidores integrantes das referidas carreiras possuem atribuições de destaque e com elevado grau de responsabilidade nesta Corte, alguns desempenhando funções de Controladoria Interna, de Secretaria de Órgão Colegiado, de Assessoria Especial à Presidência, de Assessoria Jurídica a Gabinete de Conselheiro, além de Gerências e de Supervisões em geral, e os valores de seus vencimentos básicos estão em dissonância com o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, e por este motivo a fixação de vencimentos dos servidores que tenham direito à paridade.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em relação ao impacto financeiro, devemos observar que a proposição está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/00), a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Contas anexou ao presente Projeto de Lei o Impacto Financeiro e Memória de Cálculo, na ordem de R\$749.862,29** (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) ao mês e R\$ 6.996.215,20 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos) ao ano, **além de declaração do ordenador de despesas de que o aumento apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.**

Isso posto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação. É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**  
Presidente

**DEP. ARILSON CHIORATO**  
Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 876/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 755/2021**

Projeto de Lei nº. 755/2021

Autor: Tribunal de Contas

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2021. DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE TENHAM DIREITO À PARIDADE, INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS DE CONTROLE E DE AUXILIAR DE CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas tem por objetivo dispor sobre os **valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos que tenham direito à paridade**, integrantes das **carreiras de técnicos de controle e de auxiliar de controle** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, cf. art. 42, do RIALEP, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por **objetivo dispor sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos que tenham direito à paridade, integrantes das carreiras de técnicos de controle e de auxiliar de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

O Exmo. Presidente do TCE expôs que grande parte dos servidores integrantes das referidas carreiras possuem atribuições de destaque e com elevado grau de responsabilidade nesta Corte, alguns desempenhando

funções de Controladoria Interna, de Secretaria de Órgão Colegiado, de Assessoria Especial à Presidência, de Assessoria Jurídica a Gabinete de Conselheiro, além de Gerências e de Supervisões em geral, e os valores de seus vencimentos básicos estão em dissonância com o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, e por este motivo a fixação de vencimentos dos servidores que tenham direito à paridade.

Em relação ao impacto financeiro, devemos observar que a proposição está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/00), a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Contas anexou ao presente Projeto de Lei o Impacto Financeiro e Memória de Cálculo, na ordem de R\$749.862,29** (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) ao mês e R\$ 6.996.215,20 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos) ao ano, **além de declaração do ordenador de despesas de que o aumento apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Isso posto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação. É o voto.

—

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação às regras desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Presidente**

**DEP. ARILSON CHIORATO**

**Relator**



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **876** e o código CRC **1F6D4F5B4D5F2AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3397/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 755/2021, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu parecer favorável na Comissão Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de fevereiro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3397** e o código CRC **1C6E4C5D4C5C8FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2182/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2182** e o código CRC **1D6A4B5A4A5D8AB**